

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento  
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	36
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	37

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de dezembro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014711/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS  
REPRESENTADO: AGVON FORTES SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 353/2024-GWA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Agvon Fortes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (*Documentação Web: meses 4,8*), em razão da rejeição das peças, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça nº 05):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Agvon Fortes Silva, gestor da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados

no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de Lagoa Alegre**, relativos ao exercício financeiro de 2024, por rejeição dos documentos, (*Documentação Web: meses 4,8*) em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 12/12/2024 e ratificada às 04:30h do dia 16/12/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Agvon Fortes Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Lagoa Alegre**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 12/12/2024 e ratificada às 04:30h do dia 16/12/2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/014655/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 355/2024-GWA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face da Sra. Maria Lilian de Alencar, prefeita municipal de Alegrete do Piauí, exercício financeiro de 2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas (Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento) atinentes ao mês de julho do exercício de 2024, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça 5):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face da Sra. Maria Lilian de Alencar, gestora da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, exercício de 2024;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, referente** ao exercício financeiro de 2024 (Comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 12/12/2024 e ratificada às 04:30h do dia 16/12/2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Sra. Maria Lilian de Alencar, prefeita municipal de Alegrete do Piauí;
- b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, do dia 16/12/2024, às 04:30h, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;
- c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de dezembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/014672/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: OLGIVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
DECISÃO Nº 358/2024-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Olgivan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal de Jaicós.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime de parcelamento e comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS sobre folha de pagamento), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional da prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requer o que segue (peça 7):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. **Olgivan da Silva Oliveira**, gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da cautelar, oportuno ressaltar que, para que seja concedida deve haver a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Jaicós**, relativos ao exercício financeiro de 2024 (documentação Web: comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS), conforme anexo, gerado às 04:41 h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

## III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

- Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **Olgivan da Silva Oliveira, gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós**;
- Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jaicós**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, prestada às 04:41h do dia 12.12.2024, ratificado às 04:30 h do dia 16.12.2024, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;
- Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;
- Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator substituto

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

DENUNCIADA: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO IBIAPINA (PREGOEIRA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DA DECISÃO: 326/2024-GFI

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos LTDA em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito) e da Sr.<sup>a</sup> Maria do Socorro Ribeiro Ibiapina (Pregoeira), alegando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024, com o objetivo de realizar “registro de preço, para escolha da proposta mais vantajosa destinada a contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde (...)”.

Inicialmente, expediu-se citação para os denunciados, para que apresentassem defesa preliminar acerca do pedido cautelar.

Juntadas as informações aos autos (peças 15.1 a 15.4), passo para a análise do pedido cautelar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DA DENÚNCIA

Em sede de denúncia, a empresa aduz que, juntamente com outras quatro empresas, participou da supramencionada licitação, com as seguintes propostas na fase de lance:

CLASSIF.	PARTICIPANTE	LANCE (R\$)
1º	AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	70.500,00
2º	NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS	71.280,00
3º	<b>CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA</b>	<b>90.000,00</b>
4º	I9 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA	114.600,00
5º	NATUS AMBIENTAL LTDA	118.200,00



Alega ainda que todas as empresas foram desclassificadas, com a exceção da Natus Ambiental LTDA (5ª e última colocada); e que lhe foram negadas o direito ao recurso para questionar a motivação da desclassificação.

Para o denunciante, tal fato se torna ainda mais grave em razão de a pregoeira ter desclassificado as propostas economicamente mais vantajosas – sem possibilidade de recurso – e optando por contratar a empresa com proposta mais onerosa.

Informa que não havia razão legal para sua desclassificação, pois sua proposta de preços foi apresentada dentro dos ditames legais e conforme a jurisprudência do TCU:

A jurisprudência assente nesta Corte de Contas ratifica esse entendimento, afirmando que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a planilha de custo direto por se constituírem como tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante (conforme AC 325/2007-P, AC0397/2008-P, AC-0950/2007-P, AC-1595/2006-P, AC-2063/2008-P, AC-2288/2007-P, AC-2640/2007-P, entre outros).

Por fim, requer a suspensão de todos os atos do referido pregão eletrônico, em razão das ilegalidades apontadas.

## 2. DA DEFESA

O gestor, por sua vez, informa que, a partir de sua interpretação da legislação, é possível, sim, que o pregoeiro ou o agente de contratação venham a rejeitar sumariamente a intenção de recurso por entender, por exemplo, que essa manifestação seria meramente protelatória e transporta prejuízos aos interesses da Administração, tendo em vista que poderia atrasar o procedimento por inteiro.

Em relação à recusa da planilha, o gestor defende que, ao fazer “*ao fazer a denúncia no TCE/PI, a denunciante distorce os fatos ao tratar de BDI induzindo o TCE/PI ao erro; BDI é assunto de orçamento, levado em consideração para composição do preço; enquanto a inabilitação da concorrente, deveu-se ao fato da mesma não apresentar o balanço exigido de acordo com o seu regime de tributação, na tentativa de induzir o órgão de controle externo a uma interpretação errada de sua alegação, apesar de algumas de suas afirmações serem procedentes com relação a COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS exigidos pelo Simples Nacional, enquanto deveria centrar no assunto no real motivo da sua inabilitação que resume-se, simplesmente, no fato da empresa não apresentar sua documentação contábil de acordo com o seu regime de tributação, qual seja, LUCRO PRESUMIDO e não simples nacional, desvirtuando o entendimento da Douta Corte de Contas somente para atraparalhar, tumultuar e prejudicar os interesses de toda uma população, prejudicando o trabalho de uma equipe que arduamente desenvolve suas atividades com seriedade e responsabilidade*”.

Além disso, informa que quando a notificação foi recebida pelo gestor (04/10/2024), o contrato já havia sido celebrado com a empresa vencedora (30/09/2024); e que a suspensão do contrato trará prejuízos ao município.

## 3. DA ANÁLISE

De início, observo que a demanda, em síntese, relaciona-se sobre a exigência de que os tributos IRPJ e CSLL venham somados ou em separados na Planilha de Custos.

Analisando o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, em especial o item 5.3, observo que consta a seguinte determinação:

**5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.**

Observo, assim, que ao tratar sobre os custos, o referido edital apenas dispõe que ao ofertar uma proposta, o licitante deverá estar ciente de que nesses valores estarão inclusos todos os custos operacionais (inclusive os tributários).

Ademais, o Denunciante colaciona decisão do TCU que põe em dúvida a legalidade da exigência realizada pelo município:

Acórdão 1591/2010 – Segunda Câmara – TCU

(...)

17. A jurisprudência assente nesta Corte de Contas ratifica esse entendimento, afirmando que o IRPJ e a CSLL não devem integrar a planilha de custo direto por se constituírem como tributos de natureza direta e personalística que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassados à contratante (conforme AC 325/2007-P, AC0397/2008-P, AC-0950/2007-P, AC-1595/2006-P, AC-2063/2008-P, AC-2288/2007-P, AC-2640/2007-P, entre outros).

Não está claro, no entanto, se esses custos deverão ser apresentados de forma discriminadas ou não; e acredito que foi por essa razão que quatro das cinco licitantes foram possivelmente levadas ao erro e consequentemente desclassificadas:



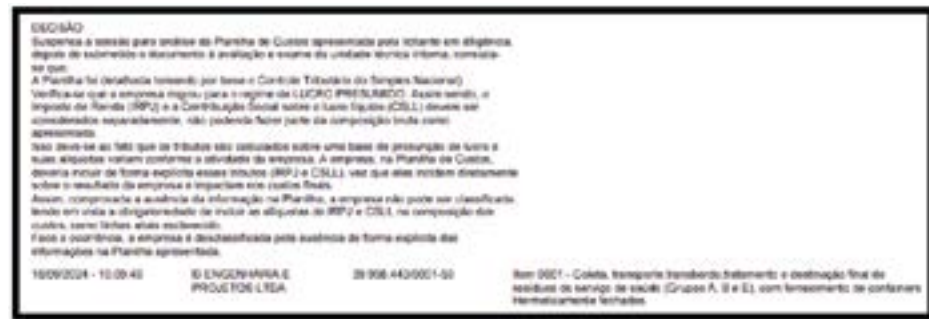
Desclassificação da empresa Ambientallix Soluções em Resíduos LTDA



Desclassificação da empresa Central de Tratamento de Resíduos LTDA



Desclassificação da empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Sólidos



Desclassificação da empresa 19 Engenharia e Projetos LTDA

Desse modo, constatando-se que as propostas com os menores valores haviam sido desclassificadas pelo mesmo motivo; acredito que a conduta mais acertada da pregoeira seria suspender o referido procedimento licitatório com vistas a retificar o edital (esclarecendo como a planilha de custos deveria ser composta), permitindo que todas as empresas participantes pudessem apresentar a documentação em consonância com a exigência da administração pública municipal.

Além disso, verifica-se que a desclassificação das propostas mais econômicas foram realizadas sem que tenham sido feitas diligências que possibilitassem os licitantes sanarem as eventuais dúvidas, falhas formais ou omissões, violando a jurisprudência deste Tribunal, bem como o entendimento firmado pelo TCU (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário).

Entretanto, a conduta perpetrada pela pregoeira do Município de José de Freitas foi de encontro ao princípio basilar das concorrências pública, qual seja, a de contratar bens e serviços com os menores custos (e melhores benefícios) para a Administração Pública; ao invés de desclassificar sumariamente os licitantes, sem a possibilidade de recurso:

ORÇ./	Data de Corte	Intenção	Julgamento
16.214.716/001-19 - NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	21/09/2024 - 10:07:32	Manifestação intenção de recurso	Indeferido
Justificativa: A licitante deveria apresentar o motivo da intenção de recurso. Não o fazendo impõe-se a intencão.			
14.214.716/001-19 - NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	21/09/2024 - 10:11:48	Manifestação intenção de recurso contra a habilitação da empresa Ambiental, pois não apresentou todos os documentos de habilitação	Indeferido
Justificativa: Prezada Licitante, a empresa contesta motivo de intenção, foi desclassificada por ausência de informações, porém, assim, segundo os artigos:			
13.802.860/002-08 - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	23/09/2024 - 13:41:16	Como não apresentou manifestação de intenção de recurso no prazo que multou em sua manifestação, nos termos do ART. 105, I, V da Lei 14.133/2021, segue multado por não apresentar documentação nos custos normais	Indeferido
Justificativa: Prezada Licitante, a empresa não tem motivo para recorrer, a sua intenção é apenas a apresentação de uma habilitação, a manifestação de intenção de recurso não é para apresentação de recurso com a exclusão do prelo da empresa como a habilitação no Chat. Pedir para entrar e fazer a habilitação. Pedido indeferido.			
14.214.716/001-19 - NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	23/09/2024 - 13:28:35	Manifestação intenção de recurso contra nossa manifestação e contra a habilitação da empresa Rural	Indeferido
Justificativa: Prezada Licitante, a empresa foi multada por não apresentar documentação de acordo com o edital, não houve motivo para recorrer. Com intenção a substituição da empresa rural a interessada não foi atendida em motivo, portanto, impõe-se a multa.			

Tal conduta contraria o disposto no *caput* do art. 44 da Lei nº 14.133/2021, que requer apenas a manifestação da intenção de recorrer:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, **manifestar sua intenção de recorrer**.

Além disso, o Tribunal de Contas já tem entendimento firmado acerca da ilegalidade da denegação de recurso fundada em exame prévio do mérito do pedido:

LICITAÇÃO. PREGÃO. INTENÇÃO DE RECURSO. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. VEDAÇÃO.

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), **constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.**

*Acórdão nº 721/2023 – Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)*

Desse modo, entendo – em juízo de cognição primária – que houve irregularidade na denegação do referido recurso com base em exame prévio do mérito do pedido.

Por fim, em relação ao argumento apresentado pelo Denunciado, de que houve preclusão do pedido cautelar, haja vista já ter sido celebrado o contrato com a empresa consagrada vencedora; entendo que todos os atos decorridos da licitação tida como possivelmente irregular, também podem ser questionados por esta Corte de Contas, em face do princípio da economicidade e da segurança jurídica.

Nesse contexto, observa-se a presença do fumus boni juris e também o periculum in mora; haja vista que, em sede de cognição primária, houve irregularidades no Pregão Eletrônico nº 009/2024, que se irradiou ao Contrato nº 118/2024, ambos do município de José de Freitas.

#### DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o processo e os fatos narrados na petição denunciatória; e tendo configurado fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do perigo da demora e, em especial, da fumaça do bom direito, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR nos seguintes termos:

- a) **CONCESSÃO** de medida cautelar determinando a **IMEDIATA SUSPENSÃO** dos efeitos do Contrato nº 118/2024 (firmado entre a Prefeitura de José de Freitas e a empresa Natus Ambiental LTDA), originado do Pregão Eletrônico nº 009/2024;
- b) **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação **IMEDIATA** por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Roger Coqueiro Linhares (atual prefeito), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- d) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

#### PROCESSO TC Nº 014483/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

DENUNCIANTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA CABRAL

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO – OAB-PI 6594

DENUNCIADO: LUIS DE SOUSA RIBEIRO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 298/24 – GRD

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral, Prefeita eleita do município de São Gonçalo do Piauí (2025-2028), por meio de seu advogado, Sr. Mattson Resende Dourado, Advogado, OAB-PI nº 6.594, apontando irregularidades na atual gestão do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, pelo não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de julho a outubro de 2024.

A Denunciante solicitou a concessão da medida cautelar para determinar o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de São Gonçalo do Piauí, motivando seu pedido nos seguintes fatos (**Peça 1, fls. 2 e ss.**):

1) O Município não realizou os repasses das contribuições previdenciárias referente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2024, estando inadimplente tanto com relação aos valores retidos dos servidores quanto ao patronal, conforme informação da Diretora Geral do Fundo Próprio de Previdência de 06/12/2024, em anexo;

2) O Município não realizou o pagamento das parcelas 37 a 40 do acordo de parcelamento 00717/2021;

3) O Município não apresentou ao TCE-PI o Sagres-Contábil do mês 9, o Sagres-Folha do mês 9 e o Doc. Web dos meses 7, 8 e 9, conforme indicativo de bloqueio por inadimplência emitido pela Diretoria do DFCONTAS em 05/12/2024;



Em razão dos motivos expostos, a Denunciante solicitou ao Tribunal de Contas do Estado o seguinte (Peça 2, fls. 9 e 10):

a) determine liminarmente, em sede de cautelar e sem a oitiva prévia da parte contrária, o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de São Gonçalo do Piauí, condicionando o desbloqueio à demonstração de regularização dos repasses das obrigações previdenciárias de julho a dezembro de 2024, e à demonstração de regularização da prestação de contas;

b) notifique o denunciado para, querendo, apresentar reposta;

c) julgue a presente denúncia totalmente procedente, para confirmar os pedidos cautelares, e aplicar as penalidades cabíveis ao Denunciado, inclusive as multas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 206, do RITCEPI.

A Relatora do Processo o encaminhou para a Divisão de Fiscalização DF-PESSOAL-4 para análise e manifestação quanto às irregularidades elencadas, por meio de Despacho (Peça nº 7).

A Divisão de Fiscalização se manifestou em Relatório Preliminar (Peça nº 8) pela procedência da referida denúncia, pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS de São Gonçalo do Piauí, no valor total de R\$ 266.910,52, sendo R\$ 133.455,26 de contribuições retidas dos seus servidores e não repassadas, e R\$ 133.455,26 de contribuições patronais.

Por fim, a Divisão de Fiscalização, no referido Relatório, sugeriu o deferimento do pedido da presente denúncia, dentre outras medidas que a Relatora entender cabíveis.

#### É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Compulsando o Processo, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

### DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

No caso em análise, noticia-se a ocorrência de irregularidade grave praticada no âmbito da Prefeitura Municipal, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do*

*procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede**

**de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em sede de Relatório Preliminar (Peça nº 8), a Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (DF-PESSOAL-4), informou que, da análise da prestação de contas do ente enviadas ao sistema Documentação Web, têm-se a seguinte situação das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS, incidentes sobre a folha de servidores efetivos do município de São Gonçalo:

Figura 1 Relação de valores devidos e não recolhidos ao RPPS de São Gonçalo do Piauí

COMPETÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)		VALOR DEVIDO (R\$)		VALOR PAGO (R\$)		VALOR A RECOLHER (R\$)	
		SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.	SERV.	PAT.
JULHO	384.256,22	14%	14%	53.795,87	53.795,87	41.956,66	41.956,66	11.839,21	11.839,21
AGOSTO	391.270,27	14%	14%	54.777,84	54.777,84	42.331,88	42.331,88	12.445,96	12.445,96
SETEMBRO	389.893,20	14%	14%	54.585,05	54.585,05	0,00	0,00	54.585,05	54.585,05
OUTUBRO	389.893,20	14%	14%	54.585,05	54.585,05	0,00	0,00	54.585,05	54.585,05
<b>TOTAL</b>								<b>133.455,26</b>	<b>133.455,26</b>

Fonte: Sistemas Internos. Documentação Web. consultado em 12/12/2024.

Em sua conclusão, a Divisão de Fiscalização se manifestou pela procedência da Denúncia, pelo não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas a seu RPPS de São Gonçalo do Piauí, no valor total de R\$ 266.910,52, sendo R\$ 133.455,26 de contribuições retidas dos seus servidores e não repassadas, e R\$ 133.455,26 de contribuições patronais.

Com efeito, é certo que a não comprovação do regular recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do Município de São Gonçalo do Piauí e do grave risco ao controle externo e ao erário, tendo em vista que a perpetuação da inadimplência, representa potencial dano ao erário do Regime Próprio dos Servidores Municipais, além de afrontar diretamente o *caput* do art. 40 da CF/88, impactando no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, podendo levar a insustentabilidade deste e o conseqüente comprometimento do pagamento de aposentadorias e pensões.

Diante do exposto, os argumentos demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *q fumus boni juris*. (verossimilhança do direito alegado). Quanto ao *periculum in mora*, considera-se atendido o requisito tendo em vista a proximidade do término do mandato do Gestor denunciado.

### III – DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Denúncia, com fundamento no art. 104, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, uma vez que foram preenchidos os requisitos constantes no art. 226 e seguintes do RITCE-PI.

Observando a íntegra do pedido da Denúncia formulada pela Sra. Gerlane Ferreira da Silva Cabral em face do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, **DECIDO**:

a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, para determinar o **imediato bloqueio das Contas do Município de São Gonçalo do Piauí**, nos termos do art. 86, IV, c/c art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização (Peça nº 8).**

Ademais, **DETERMINO**:

a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;  
b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à execução da **CITAÇÃO por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR – SEDEX**, do Sr. Luís de Sousa Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Piauí, **para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).**

**Após manifestação do Responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:**

I - **Retorno dos autos à DFPESSOAL4 para Contraditório;**

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer e demais providências que julgar cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

**PROCESSO: TC/007576/2024**

ACÓRDÃO Nº 641/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE AMARANTE

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: ANTÔNIO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA

DENUNCIADO: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – EXERCÍCIO 2023.

1 - Afrenta ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 819/2009; art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, I e II, do Regimento Interno o TCE-PI.

*SUMÁRIO: Denúncia Prefeitura Municipal de Amarante. Procedência. Recomendação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- Procedência** da denúncia;
- Recomendar** que a concessão das diárias dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e no Poder Legislativo do Município de Amarante seja realizada segundo os ditames estabelecidos na Lei Municipal nº 819/2009, de forma que seja claramente identificado e caracterizado o real motivo da concessão da diária;
- Recomendar** ao gestor da Prefeitura Municipal de Amarante que seja realizada a prestação de contas de uso das diárias recebidas, constando o Relatório de Viagem

elaborado de forma detalhada e individual da forma como preceitua o artigo 63 da Lei 4.320/64.

Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/007576/2024**

ACÓRDÃO Nº 642/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: PM DE AMARANTE

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – EXERCÍCIO 2023

DENUNCIANTE: ANTÔNIO JÚNIOR PEREIRA DA SILVA

DENUNCIADA: ANA TÉRCIA SOUSA CARVALHO TEIXEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – EXERCÍCIO 2023.

1 - Afrenta ao disposto no art. 3º da Lei Municipal nº 819/2009; art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, I e II, do Regimento Interno o TCE-PI.

*SUMÁRIO: Denúncia Prefeitura Municipal de Amarante. Procedência Parcial. Imputação de Débito. Multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos seguintes termos:

- a) Procedência da denúncia;
- b) Imputação de débito no montante de R\$ 6.297,00 à Sra. Ana Tercia Sousa Carvalho Teixeira, Secretária Mun. de Saúde, que ordenava e recebia diárias pagas indevidamente considerando o art. 3º da Lei Municipal nº 819/2009;
- c) Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI à Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Tercia Sousa Carvalho Teixeira pelo recebimento indevido de diárias, considerado ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que comprometeu a transparência dos gastos públicos (art. 79, I da Lei Orgânica do TCE-PI e art. 206, I e II do Regimento Interno o TCE-PI).

**Presentes os Conselheiros (as):** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior  
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Relator

**PROCESSO: TC/004517/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 142/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 09 DE DEZEMBRO A 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2023.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de São Angical do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Envio/comunicação. Determinação. Unanimidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. - Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; 4. O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; 5. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 6. - Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 7. Registro não fidedigno das provisões em longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023; 8. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 9. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 10. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 11. Divergência entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balancete Analítico; 12. Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado e 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com parecer ministerial, da seguinte forma:

- A) Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do município de Angical do Piauí, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.
- B) DAR CONHECIMENTO do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório desta unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas;
- C) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.



**Presentes os conselheiros (as):** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo em Substituição a Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante de Ministério Público de Contas:** José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 13 de dezembro de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 614/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO (PREFEITO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO–OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário:** *Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Emissão de determinações e recomendações ao atual Prefeito Municipal de Angical do Piauí. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício de 2024, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), pela PROCEDÊNCIA da inspeção e, em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, nos seguintes termos:

**a) Pela APLICAÇÃO de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto (Prefeito Municipal), em razão das seguintes falhas:** a.1) *Inexistência da norma e/ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento da frota pública do município;* a.2) *Inexistência de identificação visual da frota de veículos municipal;* a.3) *Inexistência de Plano de Manutenção Preventiva dos veículos da frota municipal;* a.4) *Inexistência de sistema informatizado para o gerenciamento da frota pública;* a.5) *Inexistência de local adequado para guarda da frota;* a.6) *Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal;* a.7) *Inexistência de rotina de controles aplicados no processo de abastecimento da frota veicular;* a.8) *Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos;* a.9) *Ausência de registro das informações da utilização dos veículos da frota municipal;* a.10) *Inexistência de registro/controles adequados de utilização dos pneumáticos da frota pública;* a.11) *A frota pública possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade;* a.12) *Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida);* a.13) *Ausência de Fiscal de Contrato das despesas com combustíveis e/ou serviços de manutenção e peças;* a.14) *Ausência da descrição dos bens públicos pertencentes à frota municipal no Inventário patrimonial.*

**b) Pela expedição de DETERMINAÇÃO aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí para:**

I. Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

II. Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível,



capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88 e a Resolução TCE nº 05/2023 c/c Portaria nº125/2024 que determinou o envio de alguns documentos relacionados à gestão de frota na prestação de contas;

III. Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

c) Pela expedição de **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí para:

IV. A partir dos atos normativos que disciplinem rotinas e procedimentos das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, delimitar por meio de designações formais os agentes autorizados a utilizarem os veículos e equipamentos de cada secretaria municipal;

V. Estabelecer um fluxo para os procedimentos de solicitação, autorização e fiscalização dos serviços de manutenção e fornecimento de autopeças pelas oficinas;

VI. Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

VII. Estabelecer o fluxo do processo de abastecimento da frota pública, capaz de apresentar informações fidedignas sobre o efetivo consumo de combustíveis da frota, em conformidade com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

VIII. Implementar controles internos administrativos estabelecendo um fluxo de procedimentos para solicitar, autorizar e registrar a utilização dos equipamentos de transporte, conforme os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCEPI nº 05/2017;

IX. Assegurar que os Equipamentos de Transporte possuam uma identificação visual padronizada em conformidade com o art. 120, § 1, do CTB;

X. Providenciar as medidas necessárias para garantir que os veículos, máquinas e equipamentos sejam recolhidos em locais com estrutura física e condições de segurança adequadas para a guarda dos veículos, máquinas e equipamentos da frota;

XI. Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

XI. Levantar dados para adequação da frota às necessidades do município sob o ponto de vista técnico;

XII. Levantar dados para o correto dimensionamento da frota (demanda por transporte e avaliação da oferta da frota).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 615/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024  
RESPONSÁVEL: ROSALINA FERREIRA FREITAS DE CARVALHO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário:** *Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa à Secretária Municipal de Assistência Social. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa no valor de 500 UFR-PI à Sr.ª Rosalina Ferreira Freitas de Carvalho** (Secretária Municipal de Assistência Social), em razão das seguintes falhas: 1. *Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal*; 2. *Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos*; 3. *A frota pública possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade*; 4. *Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida)*.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 616/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: BARONE SOARES FREITAS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

*Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa ao Secretário de Gestão, Administração, Planejamento e Finanças. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa** no valor de **500 UFR-PI** ao Sr. Barone Soares Freitas (Secretário Municipal de Gestão, Administração, Planejamento e Finanças), em razão da falha atinente ao Pagamento de R\$ 1.311.803,63 *sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos*.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 617/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: JUAN VICTOR DA SILVA (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário:** *Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Saúde. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na P. M. de Angical do Piauí, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa** no valor de **500 UFR-PI** ao **Sr. Juan Vitor da Silva (Secretário Municipal de Saúde)**, em razão das seguintes falhas: 1. Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal; 2. Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos; 3. A frota pública possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade; 4. Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 618/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: GENESDEAN ALVES LIMA (SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

**PROCESSO: TC/001414/2024**

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na P. M. de Angical do Piauí, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa** no valor de **500 UFR-PI** ao Sr. Genesdean Alves Lima (Secretário Desenvolvimento Rural), em razão da falha atinente ao Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 619/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ SOBRINHO E SILVA (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa ao Secretário Municipal de Infraestrutura. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na P. M. de Angical do Piauí, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em



consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa** no valor de **500 UFR-PI** ao Sr. **José Sobrinho e Silva (Secretária Municipal de Infraestrutura)**, em razão das seguintes falhas: 1. *Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal*; 2. *Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos*; 3. *A frota pública possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade*; 4. *Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida)*.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

**PROCESSO: TC/001414/2024**

ACÓRDÃO Nº 620/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, INCLUINDO A LOCAÇÃO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU GERENCIAMENTO DA FROTA, O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS, OU A AVALIAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

RESPONSÁVEL: MARINALVA ALVES RIBEIRO SOARES (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CAMILA PETERSEN LUSTOSA DE MELO – OAB/PI Nº 22.128

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

**EMENTA:** INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS. NECESSIDADE DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA MELHORAR A GESTÃO ADMINISTRATIVA.

A ausência de controle de gastos individualizados com combustível e serviços de manutenção por Equipamento de Transporte impossibilita a aferição dos dispêndios com a frota e a fiscalização dos recursos públicos, em desconformidade com o que preceitua os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90 da CE/PI e IN/TCE-PI nº 05/2017.

**Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa à Secretária Municipal de Educação. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção realizada na P. M. de Angical do Piauí, em janeiro de 2024, pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 com o objetivo de fiscalizar a gestão de frota de veículos e máquinas, incluindo a locação, a prestação de serviços de manutenção ou gerenciamento da frota, o fornecimento de combustíveis e peças, ou a avaliação da efetividade dos controles administrativos, considerando o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peça 7), o Relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS III (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acompanhando as sugestões propostas pela DFCONTAS III, pela **APLICAÇÃO de multa** no valor de **500 UFR-PI** à **Sra. Marinalva Alves Ribeiro Soares (Secretária Municipal de Educação)**, em razão das seguintes falhas: 1. *Precariedade do cadastro atualizado dos Equipamentos de Transporte da frota municipal*; 2. *Pagamento de R\$ 1.311.803,63 sem a efetiva comprovação do gasto público, considerando a ausência de controles que permitam a identificação dos veículos abastecidos*; 3. *A frota pública possui veículos não adequados para prestar satisfatoriamente os serviços à sociedade*; 4. *Ausência de controle da frota terceirizada (locada e/ou cedida)*.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora



**PROCESSO: TC/004290/2022**

**ERRATA:** DESCONSIDERAR O PARECER PRÉVIO ACOSTADO À PEÇA 42 FACE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

PARECER PRÉVIO Nº 117/2024-SPC

DECISÃO Nº398/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – PI

PREFEITO (A): LUCAS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 14.2);

TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 26.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPLEMENTAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS APLICADAS DE FORMA INCORRETA. AUSÊNCIA DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). DESCUMPRIMENTO DAS METAS DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. RECURSOS INSUFICIENTES PARA COBRIR EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. USO INDEVIDO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS).

1. A análise técnica revela o descumprimento do disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, a qual estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

2. Constata-se o descumprimento da IN TCE-PI Nº 03/2022.

3. O setor técnico constatou o desrespeito ao art. 212 da CF/88.

4. A análise da área técnica revelou o descumprimento do art. 4º, § 1º, da LRF.

5. Depreende-se o desrespeito ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

6. A análise técnica demonstrou ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

7. Constata-se o não cumprimento da EC nº 103/2019.

8. O setor técnico demonstra que houve descumprimento do art. 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012.

**Sumário:** *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí/PI. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação. Recomendações. Determinações. Encaminhamento ao Gestor. Envio ao Órgão de Controle Interno do Município.*

**Síntese das falhas remanescentes:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; Descumprimento das metas de resultado primário e de resultado nominal fixadas na LDO e das metas da dívida pública consolidada fixada e da dívida consolidada líquida fixado na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; Aumento do déficit atuarial no exercício; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade; Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 8), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39), nos seguintes termos:

1. **Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO** às contas de governo do município de Bom Princípio do Piauí-PI, referente ao exercício financeiro de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

2. **Acolhimento da Proposta de Encaminhamento** da DFCONTAS (Item 4 – peça nº 18), nos seguintes termos:

2.1. **DETERMINAR** que seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.2. **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.3. **DETERMINAR** o acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional;

2.4. **DETERMINAR** o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em despesas de capital;

2.5. **DETERMINAR** que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.6. **RECOMENDAR** que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

2.7. **RECOMENDAR** que sejam cumpridas todas as metas estabelecidas na LDO.;

2.8. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.9. **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;

2.10. **RECOMENDAR** que adote medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS, nos termos da avaliação atuarial anual;

2.11. **RECOMENDAR** que o gestor submeta para aprovação Lei de reforma da previdência ampla no município, nos termos da EC nº 103/2019, abrangendo a reforma na concessão de benefícios;

2.12. **RECOMENDAR** que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

2.13. **RECOMENDAR** que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

2.14. **RECOMENDAR** a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

3. **ENCAMINHAR** ao gestor municipal, Sr. Lucas da Silva Moraes, o Parecer Prévio que vier a ser prolatado por este Tribunal, bem como o voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica e do parecer do MPC/PI para que tome ciência do presente processo de prestação de contas de governo;

4. **ENVIAR** ao órgão de Controle Interno do Município o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE/PI, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de dezembro de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.730/2024**

PARECER PRÉVIO N.º 144/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

RESPONSÁVEL: SR. MANOEL BERNARDO LEAL - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 9 A 13.12.2024.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

No tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), descumprindo o disposto no art. 35, § 2º

da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020 e a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

No entanto, embora não sanadas, as impropriedades verificadas nos autos não são determinantes para macular as contas em comento, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caracterizando-se como falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os futuros atos de gestão.

**Sumário.** *Município de Vila Nova do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; c) inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; d) lançamento a maior na contabilização das receitas de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate as Endemias-FNS; e) registro não fidedigno das provisões à longo prazo no balanço Patrimonial, f) divergência dos valores dos bens móveis registrados no inventário patrimonial e no demonstrativo sintético do ativo imobilizado, g) receita da COSIP lançada a menor; h) classificação indevida no registro de complementação de FR das emendas parlamentares; i) não contabilização de receitas correntes e de capital - emendas parlamentares de bancada e individual; j) o ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial; k) aumento do déficit atuarial no exercício; l) plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para diminuir o déficit atuarial do exercício; m) o ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC n.º 103/19; n) transparência fiscal deficiente do regime próprio dos servidores municipais, o) não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente, p) descumprimento da execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, q) ausência de peça componente da prestação de contas, r) inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração, s) não identificação de registro de bens móveis no inventário patrimonial, t) ausência da contabilização da dívida do município; u) não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** a) Distorção Idade-Série: o percentual dos anos finais (14,3%) permanece elevado; b) Transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 5; o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 14), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Vila Nova do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do sr. Manoel Bernardo Leal - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinações ao atual gestor, para que: b.1) inclua nos instrumentos de planejamento do município programação orçamentária específica para identificar a despesa com amortização do déficit atuarial; b.2) promova as devidas contabilizações das contribuições patronais e retidas dos servidores; b.3) registre as provisões matemáticas no balanço de acordo com informações fidedignas da avaliação atuarial anual com posição na mesma data dos balanços; b.4) publique informações de Transparência Fiscal do RPPS, nos termos do art. 4º, § 2º, IV e inciso II, art. 53; b.5) contabilize na Dívida Consolidada do ente a informação fidedigna dos saldos dos parcelamentos previdenciários com o RPPS; b.6) o município realize, no prazo de 90 (noventa) dias, os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; b.7) encaminhe ao TCE PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei n.º 13.675/2018. c) expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC n.º 101/2000 (LRF); c.2) realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c.3) submeta para discussão e aprovação, Lei de amortização do déficit atuarial, segundo parâmetros da avaliação atuarial anual; c.4) submeta para discussão e aprovação, Lei de reforma ampla da previdência, contemplando a reforma no plano de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios; c.5) elabore o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI n.º 06/2022; c.6) atualize os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações; c.7) levante os valores reais da dívida junto a equatorial e registre na contabilidade do município.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 9 a 13 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/014502/2024**

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 348/2024-GWA

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor **FRANCISCO SOARES SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C6", matrícula nº 001093, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 2º, II, c/c art. 6º, §6º e no art. 25, §3º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021 /21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11-Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 206/2024-IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M Ano 2024, nº 3.869, de 15 de outubro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.732/20225 com valor proporcional fundamento no artigo 2º, inciso II c/c artigo 6º, §6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 013918/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO VILELA LOPES.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 323/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)** da Sra. **Maria do Socorro Vilela Lopes, CPF nº 239.491.633-87**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 004144-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 213/2024, em 31/10/2024 (Fls.200, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0569 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1314/2024 - PIAUIPREV (Fl. 198, peça 02)**, datada de 27/09/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.276,74 (Dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014115/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALDENISA RIBEIRO DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/ PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 324/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Aldenisa Ribeiro do Nascimento, CPF nº 726.786.233-00**, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 626, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCIII, em 22/11/2024 (fls.62, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0518 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria GPME nº 142/24 – PM de Esperantina/ESPERANTINA-PREV (Fl. 61, peça 1), datada 21/11/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Arts. 40, § 1º, III, da CRFB/1988 c/c art. 19, da Lei Municipal nº 1.075/07**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator



**PROCESSO: TC Nº 014094/2024****N.º PROCESSO: TC/012279/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, CPF Nº 231.072.863-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/PI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 325/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Esperantina (ESPERANTINA-PREV)**, concedido à servidora **Maria de Fátima Araújo, CPF nº 231.072.863-20**, ocupante do cargo de Professor, 40hs, classe “C”, nível VI – médio I, matrícula nº 592, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (fl. 1.30), ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, edição VCCIII, em 22/11/24, pág. 179 (fls.43, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 4) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0584 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 141/2024 - (Fl. 42, peça 1), datada 21/11/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988 c/c arts. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.075/2007**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.187,77 (Oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 328/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Conceição de Maria Carvalho de Oliveira, CPF nº 227.212.153-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 036348X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1210/2024- PIAUIPREV (fl. 158 peça 2), datada de 03 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 160, peça 02), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.042,88 (Dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 35,98
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.042,88</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relator

N.º PROCESSO: TC/014096/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 330/2024-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria do Carmo de Albuquerque, CPF nº 240.806.403-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0863165, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1392/2024- PIAUIPREV (fl. 150 peça 1), datada de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 213/2024 (fl. 152, peça 01), datado de 31 de outubro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.740,47 (Quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.701,30
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 39,17
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.740,47</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relator

PROCESSO: TC/014408/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: PEDRO PEREIRA SOARES - CPF Nº. 913.052.688-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 333/2024 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** concedida ao servidor Pedro Pereira Soares, CPF Nº. 913.052.688-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância, Classe III, Padrão “A”, Matrícula Nº. 2060434, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/19 c/c Decreto Estadual Nº. 16.450/2016. A publicação ocorreu no D.O. E, Edição Nº. 232, publicado em 29-11-24 (fls. 1.98).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0581 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 1.536/2024 – PIAUIPREV às fls. 1.96, em 07 de novembro de 2024, nos termos o de R\$864,05 (oitocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).**

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculados sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$864,05
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$864,05</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014089/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, JOSÉ CARREIRO MOUSINHO, CPF Nº 006.894.163-34.

INTERESSADO: GENIVALDO NAZARENO DE CASTRO MOUSINHO, CPF Nº. 374.002.233-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 334/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, **José Carreiro Mousinho**, CPF nº 006.894.163-34, requerida por **Genivaldo Nazareno de Castro Mousinho**, CPF nº 374.002.233-72, na condição de filho inválido do servidor falecido Inativo, **Sr. José Carreiro Mousinho**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe 1ª, inativo, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Matrícula nº 0446416, falecido em 14/03/2001 (certidão de óbito às fl. 1.93), com fundamento no **Artigo 25 e seguintes da Lei nº 4.051 de 21.05.86, combinados com o § 6º do artigo 57 da Constituição do Estado do Piauí, c/c Decisão Judicial proferida no processo nº 0801026-98.2024.8.18.0028, do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Floriano, autuado nos autos do Processo SEI Nº 00227.003631/2024-10**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 211/2024**, em 29/10/24, (fls. 1.263/264).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0565** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1446/2024 - PIAUIPREV, de 24/11/2024** (fl. 1.258), concessória da pensão em favor de **Genivaldo Nazareno de Castro Mousinho**, na condição de filho inválido do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$8.281,61(oito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	8.281,61
<b>TOTAL</b>	<b>8.281,61</b>
<b>Título</b>	
<b>BENEFÍCIO</b>	

**NOME:** GENIVALDO NAZARENO DE CASTRO MOUSINHO; **DATA NASC.** 03/12/1957; **DEP:** FILHO INVÁLIDO; **CPF:** \*\*\*002.233\*\*;; **DATA INÍCIO:** 23/10/2024; **DATA FIM:** SUB JUDICE; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**8.281,61.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 23/10/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

-Relator-

PROCESSO: TC/014376/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO, ANTÔNIO FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº. 183.877.803-91.

INTERESSADA: NAIDE MARIA DA OLIVEIRA CONCEIÇÃO, CPF Nº. 439.463.563- 20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 335/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Naide Maria da Oliveira Conceição**, CPF Nº. 439.463.563- 20, companheira do servidor falecido (documentos às fls. 1.8, 1.92 a 1.94 e 1.125), Sr. **Antônio Francisco Gonçalves de Oliveira**, CPF Nº. 183.877.803-91, (certidão de óbito à fl. 1.14), ocupante do cargo de Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, Matrícula Nº. 0111490, com fundamento art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual Nº. 5.378/2004. O Ato Concessório foi publicado no D.O. E de Nº. 213, publicado em 31-10-24 (fls. 1.148).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0579 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 1.433/24 - PIAUIPREV** às fls. 1.145, concessória da pensão

em favor de Naide Maria da Oliveira Conceição, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.434,38 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	
VERBAS/FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO - Anexo único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei Nº. 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº. 7.132/18	R\$3.386,64
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR – art. 55, inciso II da Lei Nº. 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da LEI Nº. 6.173/2012	R\$47,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.434,38</b>

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Naide Maria da Conceição Oliveira Oliveira	05-07-1950	Companheira	439.463.563-20	23.04-2024	Vitalício	100,00	3.434,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/014726/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

DENUNCIANTE: ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB-PI Nº 5.085 E VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO – OAB-PI Nº 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2).

DENUNCIADO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMEPI)

RESPONSÁVEL: PATRICIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – DIRETORA.

DENISE NAPOLEÃO DO RÊGO FORMIGA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 338/2024 – GJC.

#### 1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia formulada pelo Alfa Gestão de Recursos Humanos Ltda., em face do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI), diante de irregularidades Pregão nº 010/2024, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa de engenharia especializada, sob demanda, para a prestação dos serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, reforma e ampliação das estruturas existentes, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, em atendimento as necessidades do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) e órgãos participantes, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, tabelas SINAPI, SICRO, ORSE e SEINFRA ou composição própria, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência anexo ao edital.

Aponta-se como irregularidade o descumprimento do prazo de publicação do Edital do Pregão nº 010/2024 e irregularidades no cadastro e divulgação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Ao final, requer:

1. A suspensão imediata do Edital de Licitação nº 010/2024, até que o prazo mínimo de 8 dias úteis entre a publicação e a data de abertura seja integralmente respeitado, permitindo que empresas interessadas, como a empresa Alfa, participem em condições justas;
2. A reabertura do prazo para esclarecimentos e impugnações, viabilizando o exercício do direito ao questionamento, indispensável para a lisura do certame;
3. A posterior republicação do edital, de forma a garantir a transparência e equidade do processo;
4. A verificação de conformidade do edital com a legislação vigente e a Instrução Normativa TCE /PI nº 06/2017, especialmente quanto ao cadastro completo no sistema e à publicidade dos veículos de divulgação e órgãos participantes, aplicando-se as sanções cabíveis ao órgão licitante caso confirmadas as irregularidades;
5. A ciência e a intimação do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) para que apresente justificativas sobre o descumprimento dos prazos legais e normativos.

É o bastante a relatar.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, observo que a denúncia visa à suspensão do Pregão nº 010/2024, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação parcelada de empresa de engenharia especializada,

sob demanda, para a prestação dos serviços comuns de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais e equipamentos públicos, reforma e ampliação das estruturas existentes, com fornecimento de mão de obra, materiais e peças de reposição, em atendimento as necessidades do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) e órgãos participantes, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos, tabelas SINAPI, SICRO, ORSE e SEINFRA ou composição própria, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência anexo ao edital.

Narra o denunciante que o Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI) publicou, em 09 de dezembro de 2024, o Edital de Licitação nº 010/2024 no Mural de Licitações do TCE-PI e a sessão pública de abertura das propostas foi marcada para o dia 13 de novembro de 2024, às 09h.

Argumenta que esse intervalo de apenas 3 dias úteis entre a publicação do edital e a data de abertura das propostas é insuficiente para a ampla competitividade e inviabiliza a participação de empresas interessadas, diante da falta do prazo mínimo de 8 dias úteis exigido pela Lei nº 14.133/2021. Além disso, o edital acaba por restringir o direito de questionamento e impugnação ao estabelecer um prazo de 3 dias úteis para impugnações e esclarecimentos, encerrando-o no próprio dia da publicação (01 de novembro de 2024).

Aponta, ainda, que a planilha orçamentária, documento essencial para a formulação das propostas, foi disponibilizada apenas no dia 10 de dezembro de 2024.

Pois bem. Analiso.

Após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento. Isto porque, para o deferimento do pedido cautelar, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

É de se reconhecer, como de fato reconheço, que não é possível afirmar, de maneira incontestada, em análise preliminar, que as particularidades mencionadas na denúncia restringiram a participação dos interessados. Mormente diante das evidentes complexidade e importância da matéria aqui tratada, restando mais prudente decidir somente após a oitiva dos responsáveis, que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que a data da publicação do edital foi 09-12-2024 e a data da sessão foi 13-12-2024, às 09:00. Entretanto, a denúncia foi apresentada apenas em 12-12-2024, às 15:42, impossibilitando a realização da sua análise antes da abertura da sessão. Assim, entendo não existir prejuízo em adotar alguma medida após a citação do gestor.

Ademais, trata-se de procedimento licitatório que visa o Registro de Preço, o que, por si só, não induz em contratação de forma imediata pelo ente público licitante.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão de eventuais contratos e pagamentos decorrente do processo licitatório em comento (Pregão Eletrônico Nº 010/2024), não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

### 3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, Sra. Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Diretora e Sra. Denise Napoleão do Rêgo Formiga – Pregoeira, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio de servidor designado, da Sra. Patricia Mara da Silva Leal Pinheiro – Diretora e Sra. Denise Napoleão do Rêgo Formiga – Pregoeira, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da juntada do instrumento de citação expedida por oficial designado pelo Tribunal, manifestarem-se quanto à presente Denúncia, tudo com fundamento no arts. 455 e 259, inc. IV, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 16 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/014171/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA, CPF Nº. 011.275.268-39.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 340/2024 – GJC.



Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Antônio Ferreira de Sousa**, CPF Nº. 011.275.268-39, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 1622609, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional Nº. 47/2005, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados. O ato concessório foi publicada no D.O.E Nº. 206, de 21 de outubro de 2024 (fl.1.193 e 1.194).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024MA0531** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.387/2024/PIAUIPR**, de 14-10-2024 (fls.1.189), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.286,39 (mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VERBA/FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO: Lei Complementar 38/04, art. 2º da Lei Nº. 6.856/16 c/c art. 1º da Lei Nº. 8.316/2024	<b>R\$1.286,39</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.286,39</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

*c (assinado digitalmente)*  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

**PROCESSO: TC/013856/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº. 54/19.

INTERESSADO: ANTONIO DE SOUSA AMORIM - CPF Nº. 145.325.493-53

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 341/2024 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Antonio de Sousa Amorim**, CPF Nº. 145.325.493-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0384780, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c o Decreto Estadual Nº. 16.450/16. A publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 213/2024, em 30-10-2024 (fls. 1.227/228).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0571** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1.439/24 – PIAUIPREV** às fls. 1.226, de 22-10-2024, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.779,16 (mil, setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste valor manter valor real.	
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da EC/89, incluído pela EC Nº. 54/2019	R\$1.779,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.779,16</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
 - Relator -

**PROCESSO TC/013742/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA NA ATIVA

INTERESSADO: ANFRÍSIO RAMOS DE CARVALHO FILHO, CPF Nº 051.XXX.XXX-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 306/2024-GDC

Versam os presentes autos sobre e PENSÃO POR MORTE, requerida por ANFRÍSIO RAMOS DE CARVALHO FILHO, CPF nº 051.XXX.XXX-68, na condição de cônjuge da servidora falecida Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Medeiros, CPF nº 275.XXX.XXX-15, falecida em 04/01/21 (certidão de óbito à fl. 1.17), outrora ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Médio, padrão “D”, classe III, matrícula nº 0042285, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e decisão Judicial proferida no processo nº 0800835-02.2022.8.18.0003, do Juízo da Juízo da 1ª Cadeira da 3ª Turma Recursal e com o ato de concessão publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 196, em 08/10/24 (peça 1, fl. 259).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial simplificado (peça nº 004), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 1321/24 – PIAUIPREV, datada de 27 de setembro de 2024 inserida à peça 1, fl. 257, concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 875,41 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), AUTORIZANDO O SEU REGISTRO, conforme discriminação abaixo:

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS CONTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Família (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.459,02*50% = 729,51
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	145,90
Valor Total do Provento da Pensão Por Morte	875,41

## RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANFRÍSIO RAMOS DE CARVALHO FILHO	10/01/1956	Cônjuge	***.838.203.**	19/09/2024	Sub judice	100	875,41

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/008431/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 317/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA**, CPF nº 112.371.473-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, servidor na ativa, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0218111, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 22/03/2018, com fulcro no Art. 40, §7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 6.743/2015, da Lei Federal nº 10.887/2004 e o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Inicialmente, o processo foi convertido em diligência para que a PIAUIPREV enviasse a esta Corte de Contas “a correção do nome da beneficiária no ato concessório, evitando que tal inconsistência venha a prejudicar a parte interessada.” (peças 06 e 07). Ato contínuo, a PIAUIPREV encaminhou, às peças 10.1 a

10.4, a Portaria GP nº 1.546/2024 – que REVISA a Portaria GP nº 866/2024 (ato concessório de pensão), para corrigir o nome da requerente. Onde lê-se: GARDENI MARIA LOPES DUARTE, leia-se: GARDENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 15) com o parecer ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1546/2024/PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 228, publicado em 22/11/24**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 e/ou art. 1º da Lei nº 6.933/16				6.646,13	
VPNI - VANTAGEM PESSOAL		Art. 20 §2º da LC nº 38/04				13,45	
<b>TOTAL</b>						<b>6.659,58</b>	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
$(6.659,58 - 5645,80 * 70\%) = 5645,80 = 6355,45$							
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
GARDENI MARIA LOPES DUARTE	30/10/1950	Companheira	112.371.473-87	10/06/2024	VITALÍCIO	100,00	6.355,45

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Jackson Nobre Veras**  
 Conselheiro Substituto  
 - Relator -

**PROCESSO: TC/012796/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): REGINA MARIA LEAL PIRES DE MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 318/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido por **REGINA MARIA LEAL PIRES DE MOURA**, CPF nº 156.238.663-87, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado MIGUEL PIRES DE MOURA, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico 20h, referência C4, matrícula nº 026631, Fundação Municipal de Saúde – FMS, falecido em 08/01/2024, com fulcro nos artigos nº 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “P” e 23, todos da Lei Municipal nº 5686/21.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 71/24 – IPMT, publicada no D.O.M. de nº 3.748/24, de 25/04/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Proventos com paridade	R\$ 13.795,34
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.795,34</b>
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 6.897,67
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.379,53
<b>Total</b>	<b>R\$ 8.277,20</b>
Proventos de pensão – redator art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 5686/2021.	
1.412,00 x 100%	R\$ 1.412,00
1.412,00 x 60%	R\$ 847,20
1.412,00 x 40%	R\$ 564,80
1.412,00 x 20%	R\$ 282,40
2.629,20 x 10%	R\$ 262,92
<b>Total dos proventos a receber</b>	<b>R\$ 3.369,32</b>

A interessada informa à fl.1.4 que recebe proventos de aposentadoria do RPPS municipal, no valor de R\$ 10.662,13, benefício ao qual optou por receber integralmente, segundo termo de opção (fl.1.89). Assim, o desconto por faixas, previsto no § 2º do art. 24 da EC nº103/19 será aplicado ao benefício menos vantajoso, pensão por morte.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO: TC/013919/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS RODRIGUES DA ROCHA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 319/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 47/05)** concedida à servidora **MARIA DE JESUS RODRIGUES DA ROCHA**, CPF nº 183.705.433-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0903370, da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1330/24 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 213, publicado em 31/10/24**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$2.480,09
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$46,26
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$2.526,35</b>

A servidora preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à vigência da EC nº 103/19, não incide o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO: TC/011071/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): MARIA DOS REIS DA SILVA RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA – IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 320/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido por **MARIA DOS REIS DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 659.031.533-72**, na condição de cônjuge,



em razão do falecimento do segurado RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C5”, Matrícula nº 001443, da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e de Assistência Social – SEMTCAS, falecido em 08/12/2023, com fulcro nos Artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Inicialmente, o processo foi convertido em diligência “para que o Instituto de Previdência de Teresina – IPMT apresentasse a devida documentação, qual seja: que comprovasse o envio da regular tramitação, nesta Corte de Contas, do ato de inativação do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro, gerador da pensão ora em questão, a fim de regularizar tal falha” (despacho fundamentado às fls. 6.1 e 6.2). O IPMT encaminhou, à peça 11.2, a Decisão Monocrática (TCE-PI) nº 161/2014-GKB, de 3/6/2014, do Processo TC/013346/2013, que julgou legal a Portaria nº 844/2013, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 1.534, de 05/07/2013 - concessiva de aposentadoria do Sr. Raimundo Nonato Ribeiro.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 15) com o parecer ministerial (peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 70/2024 – IPMT, publicada no D.O.M. de Nº 3.748/2024, de 25/04/2024, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos com gratidade	R\$ 1.538,03
Total	R\$ 1.538,03
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 769,02
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 153,80
Total de proventos a receber	R\$ 922,82

A interessada declara fls. 1.19 que recebe benefício de aposentadoria pelo INSS no valor de R\$ 1.320,00 (fls. 1.17), pelo qual, fez opção por receber integralmente (fls. 1.116). Nesse caso, não incidirá o redutor previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019, por ser um valor inferior ao salário mínimo.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Jackson Nobre Veras**  
 Conselheiro Substituto  
 - Relator -

**PROCESSO: TC/013823/2024**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADO (A): MEYRE MAGNA SOUSA BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 321/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO**, requerido por **MEYRE MAGNA SOUSA BARBOSA, CPF nº 741.979.323-91**, na condição de companheira, em razão do falecimento do segurado FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, servidor militar inativo, outrora ocupante da patente de 3º Sargento, matrícula nº 0121282, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 16/06/2023, com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1300/2024/PIAUIPREV**, publicada no D.O.E de nº 190, em 30/9/2024, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.681/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 5.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.332/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024			4.313,88			
CURSO FORMAÇÃO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12			77,50			
<b>TOTAL</b>				<b>4.391,39</b>			
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(R\$)
MEYRE MAGNA SOUSA BARBOSA	26/07/1997	Companheira	741.979.323-91	16/06/2024	VITALÍCIO	100,00	4.343,39



A interessada (companheira) informa às fls. 1.10 que recebe benefício aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - INSS. Como a aposentadoria não ultrapassa um salário mínimo, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO: TC/013986/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE SOUSA CAMPELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 322/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 41/03)** concedida à servidora **MARIA DAS DORES DE SOUSA CAMPELO**, CPF nº 150.895.923-49, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0620491, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.461/2024 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 213, publicado em 30 de outubro de 2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.701,30
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$97,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$147,86
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$4.946,16</b>

A servidora declara à fl. 1.33 que recebe uma pensão pelo INSS (fls. 1.34). Tendo em vista que a pensão não ultrapassa o valor de um salário mínimo, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

- Relator -

**PROCESSO: TC N.º 013.514/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2024 - R<sub>p</sub>

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BENEDITINOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: SR. JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Secretaria do Tribunal (Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS), em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos, noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

2. Segundo narrou o representante, durante o acompanhamento concomitante das informações referentes a procedimento de licitação e contratação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Beneditinos, deixou de informar a data de finalização de quatro procedimentos licitatórios no sistema Licitação Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

3. Ao final, requereu a procedência da presente representação com aplicação de multa ao responsável.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, *informações obtidas no sistema Licitações Web desta Corte de Contas e no Diário Oficial do município*.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível *violação ao dever de prestar contas*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

**a) Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI;

**b) Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita, Prefeito Municipal de Beneditinos, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 do RI TCE PI, manifeste-se sobre o fato descrito na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Divisão de Serviços Processuais para as providências necessárias.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**

Relator

ATO PROCESSUAL:DM N.º 051/2024 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.370/2024, DE 09.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. GERALDO SOUSA MORAES DA COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Geraldo Sousa Moraes da Costa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 038.635.813-34, na condição de viúvo da Sr.ª Cristina de Jesus Veloso da Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 180.889.613-00 e portadora da matrícula n.º 0611808, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.07.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.286,19 (Dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.657,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);

b.2) R\$ 4.819,13 Total;

b.4) R\$ 2.409,57 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.5) R\$ 481,91 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);

b.6) R\$ 2.891,49 Valor total do Provento de Pensão por Morte;

b.7) R\$ 2.286,19 Recálculo do Benefício (EC n.º 103/2019, art. 24, § 2º).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Geraldo Sousa Moraes da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.370/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.286,19 (Dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) ao interessado, Sr. Geraldo Sousa Moraes da Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 909/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 106957/2024,

#### R E S O L V E:

Alterar as férias da servidora MARIA DALVELINA RODRIGUES DOS REIS SOUZA, matrícula nº 97466, no período de 16 a 25 de dezembro de 2024, concedidas por meio da Portaria nº 694/2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 20 a 29 de janeiro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 03/2024/TCE/PI

**SEI 104934/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: R M C JALES DE CARVALHO LTDA (CNPJ: 13.178.565/0001-05)

OBJETO: Realizar nova prorrogação dos prazos de execução e de vigência do Contrato nº 03/2024/TCE/PI;

DA PRORROGAÇÃO: O prazo de execução fica prorrogado por 120 (cento e vinte ) dias corridos, a partir de 27/09/2024 até 27/01/2025 e o prazo de vigência contratual fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a partir de 27/11/2024 a 27/01/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, § 5º, art. 115;

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2024.

EXTRATO DO TERMO DE EXTINÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO Nº 29/2023/TCE-PI

**PROCESSO SEI 102071/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FALE FACIL COMUNICACOES IP LTDA (CNPJ: 05.925.024/0001-75);

OBJETO: Extinção consensual do Contrato nº 29/2023/TCE-PI em razão do encerramento da disponibilização do Jornal Meio Norte na forma impressa;

DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO: A empresa Fale Fácil Comunicação IP LTDA. restituirá a este Tribunal de Contas do Estado do Piauí o importe de R\$ 18.234,00 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais), em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 3.039,00 (três mil e trinta e nove reais), passando a serem devidas a partir da data desta publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 137, inc. VIII e art.138, inc. II da Lei nº 14.133/2021 e cláusula décima do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2024.



**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 08 AO CONTRATO Nº 02/2021 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106482/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência relativo ao Contrato nº 02/2021;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de fevereiro de 2025 a 1º de fevereiro de 2026;

VALOR: R\$ 201.296,16 (duzentos e um mil, duzentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339037 - Locação de Mão de Obra; Nota de Empenho nº 2024NE01649;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.57, II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c com o art. 51 da IN nº 05/2017 do MPOG;

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2024.

**PORTARIA Nº 772/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106792/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE01695.

Art. 2º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 17 de dezembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI